



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.913191/2009-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.082 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 06 de junho de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente CASSINI ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que os autos retornem à DRF-Jundiaí e esta intime a Recorrente a apresentar os documentos solicitados pela Turma com posterior retorno a este julgador para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 14-52.576, de 31 de julho de 2014, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 11420.42997.311008.1.3.04-3568, em 31/10/2008, e-fls. 18-25, utilizando-se do crédito relativo pagamento indevido ou a maior de CSLL relativo ao período de apuração encerrado em 31/03/2008, para compensação dos débitos ali confessados.

Por bem retratar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade e por economia processual, transcrevo e adoto o relatório contido no acórdão *a quo*, complementado mais adiante:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 11420.42997.311008.1.3.04-3568, por intermédio da qual o contribuinte pretende compensar débitos de COFINS (cód. 5856) – 04, 05/2008 e PIS/PASEP (cód. 6912) – 05, 07/2008, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (cód. 6012), efetuado em 30/04/2008.

Em decisão proferida pela DRF Jundiaí em 07/10/2009, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo, em razão da constatação de que *o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp*.

Em 18/11/2009, irresignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese, que: os débitos informados no Per/Dcomp nº 11420.42997.311008.1.3.04-3568 estão indicados nas DCTF's retificadoras do 1º e 2º Semestres/2008, entregues, respectivamente, em 14/07/2009 e 22/05/2009. A retificação das DCTF's foi necessária tendo em vista que os recolhimentos tanto do IRPJ, quanto da CSLL, foram efetuados em códigos incorretos, obrigando a empresa a optar pelo regime de tributação com base no Lucro Real. O fato só foi percebido meses depois do primeiro pagamento, o que obrigou a retificação de todos os demonstrativos já apresentados e a compensação dos pagamentos já efetuados para que a empresa se adequasse ao novo regime de tributação. O referido despacho decisório não considera as DCTF's retificadoras apresentadas e por isso há a divergência de valores com o Per/Dcomp em questão. Diante dos documentos e informações apresentadas, solicita a revisão do pedido de compensação.

A DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Data do fato gerador: 30/04/2008 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte, ora Recorrente tomou ciência do r.acórdão em 10/06/2015 (e-fl.68). Irresignada apresentou recurso voluntário em 10/07/2015, no qual alega o seguinte:

- Ratifica as informações sobre os fatos, prestados por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, de que por um erro de digitação informou o código de DARF 6012 (CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL) e efetuou o pagamento, quando na verdade pretendia optar pelo regime de apuração do lucro presumido, como o fizera no exercício anterior.

- Juntou planilha em que demonstra a apuração da CSLL pelo lucro presumido do 1º trimestre de 2008 (doc.03);

- Que a partir da ciência do equívoco que cometera, toda a apuração dos tributos foi feita com base no lucro real, tendo retificado todas as obrigações acessórias nas quais a apuração tinha sido feita com base no lucro presumido;

- Que assim o fez, por entender que a opção manifestada pelo lucro real seria irretratável por todo o ano-calendário;

- Que a apuração com base no lucro real resultaria em CSLL relativa ao 1º trimestre no valor de R\$ 12.446,71. Como quitou o débito no valor de R\$ 50.670,25 com DARF e R\$ 900,00 com compensação, entende que teria pago R\$ 38.223,54 a mais do que deveria;

- Apresenta novos documentos e pugna pela conhecimento dos mesmos nesta fase recursal, tendo em vista que vêm complementar os documentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, tendo em vista a obediência ao princípio da verdade material. Junta jurisprudência administrativa para corroborar seu entendimento;

-Os novos documentos apresentados são os seguintes:

- documento emitido e assinado pelo contador demonstrando a apuração da CSLL do 1º trimestre de 2008 no regime de lucro presumido (doc.03) acostado à e-fl. 109;

- Cópia da manifestação de inconformidade (doc.4);

- comprovante de pagamento da CSLL no valor de R\$ 49.770,25 (doc. 05), e-fl. 117;

- DIPJ 2009, com o valor de CSLL apurado pelo lucro real do 1º trimestre de 2008 no valor de R\$12.446,71 (doc.06), e-fl. 119-123;

- Livro Diário, no qual consta o valor de CSLL "a compensar" no valor de R\$ 38.223,54 (doc.07), e-fl. 126;

- Cópia do Livro Diário, comprovando as compensações realizadas (doc. 08), e-fl. 129-133;

- Cópia do PER/DCOMP nº 11420.42997.311008.1.3.04-3568 (doc. 10);

- Cópia da DCTF retificadora (doc11)

Requer ao final a reforma da decisão *a quo* e a homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), condiciona a compensação tributária à prova da liquidez e certeza do direito creditório alegado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, é por força de lei que o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e, o da certeza, que diz respeito à prova plena e incontestável do direito alegado.

A Administração Tributária tem o poder/dever de analisar as provas carreadas aos autos para fins de certificar-se quanto a liquidez e certeza do crédito pleiteado, e o faz com base nos normativos de regência da matéria acima descritos.

A autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

A Recorrente, a fim de comprovar o seu direito ao crédito vindicado, juntou novos documentos para justificar e comprovar as informações prestadas na DCTF retificadora.

Tais informações e provas fornecidas pela Recorrente nesta oportunidade são novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e pela DRJ e entendo que são necessários para que o julgador firme convicção no seu julgamento por isso deles tomo conhecimento.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas nesta fase recursal, verifica-se que a alegação de erro no preenchimento da DCTF foi ventilada desde a manifestação de inconformidade e, no julgamento da DRJ, os julgadores entenderam que a

Recorrente não juntou provas suficientes para comprovar o erro alegado, destacando que "registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da composição da base de cálculo dos tributos são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado."

Consta ainda no acórdão recorrido que "o contribuinte deveria ainda trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, do registro do indébito pleiteado, dentre estas destacam-se: contas no ativo de tributos a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes e os Livros Diário e Razão."

Contudo, a Recorrente apresentou escrituração contábil que apenas comprova que utilizou as compensações declaradas (doc.07 e doc.08).

Para comprovação de que teria direito ao indébito a Recorrente apresentou planilha de apuração (doc. 03) e a Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que entendo serem um início de prova, mas insuficientes para comprovação do direito ao crédito pleiteado.

Entendo que a Recorrente deveria ter apresentado cópia do Livro Razão e Balanço, juntamente com a Ficha 06A da DIPJ para comprovação da apuração do resultado e da CSLL a pagar, o que não foi feito.

Dessa forma entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem intime a Recorrente a apresentar cópia do Livro Razão analítico, com o balanço do 1º trimestre de 2008 e o confronto com as informações prestadas na Ficha 06A - Demonstração do resultado.

Deve a DRF apresentar um relatório circunstanciado com as informações apuradas, e por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja a Recorrente intimada do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados, dando prazo para sua manifestação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama